

PROCESSO - A. I. N° 118505.0109/14-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSE MARIO LEAL DE ALMEIDA (MADEREIRA LEAL) - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 13/05/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0095-12/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL OU TOTAL. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRA UNIDADE FEDERATIVA SEM DESTINATÁRIO CERTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. REDUÇÃO DO DÉBITO. Representação proposta com base nos arts. 119, II, do COTEB e 113, § 5º do RPAF, a fim de reduzir o valor do imposto ante a existência de equívoco no lançamento inicial. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, II, do COTEB e 113, § 5º, do RPAF, no sentido de que seja reduzido o valor do imposto inicialmente lançado, com base no demonstrativo de débitos elaborado pelo autuante.

O Auto de Infração lavrado no trânsito em 17/03/2014, acusa o autuado de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias precedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.

O Auto de Infração foi instruído pelo demonstrativo de débito elaborado pela autuante, fls. 02/03, tudo fundamentado em tabela de cálculo à fl. 04 e documentos fiscais de fls. 05/39.

Após intimação do sujeito passivo colacionada à fl. 49, a autuante veio aos autos e, à fl. 50, disse que “... quando da apuração do débito (memória de cálculo anexa à fl. 04), houve equívoco por parte deste autuante quando foram passados os valores para o Auto de Infração ...”, elaborando novo sumário de cálculo indicando os novos valores para a Base de Cálculo, Imposto, Crédito fiscal e Imposto a pagar.

Da informação prestada pela autuante, restou reduzido o valor da exigência de R\$15.644,50 para R\$11.975,04.

Dizendo do dever da PGE/PROFIS de exercer o controle da legalidade, fls. 55/57, fundamenta a presente Representação para afirmar que o Sujeito Passivo faz jus à redução do valor do imposto inicialmente exigido nos termos do quanto exposto pela autuante.

Registra a nobre Procuradora que a análise dos constantes dos autos, especificamente a Tabela de Cálculo para Antecipação Tributária apresentada pela autuante à época da ação fiscal, fl. 4, de fato, demonstra que houve equívoco na elaboração do Auto de Infração, fato que redundou em cobrança indevida do montante de R\$ 15.644,50, quando deveria ter sido exigido o imposto no valor de R\$ 11.975,04.

A representação sob apreciação foi integralmente acolhida pela Procuradora assistente da PGE/PROFIS/NCA.

VOTO

Entendo não restar quaisquer dúvidas quanto à necessidade de acolhimento da Representação proposta pela PGE/PROFIS.

O fato é que o Auto de Infração foi consumado a partir de cálculos reconhecidamente equivocados pela própria autuante que assim se manifestou à fl. 50 dos autos, fazendo a correta indicação dos valores correspondentes à Base de Cálculo, Imposto, Crédito fiscal e Imposto a pagar, o que redundou na redução da exigência fiscal de R\$15.644,50 para R\$11.975,04.

Assim, reconhecido o equívoco perpetrado pela autuante, outra não pode ser a Decisão deste julgador senão a de acolher a Representação proposta pela PGE/PROFIS no sentido de reduzir o valor do imposto passível de exigência para R\$11.975,04, pelo que, voto no sentido do ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS